

OK!



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 149 /2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/03/2010 - 1º Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 11642/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200402196

AUTUANTES: REGINA LÚCIA PIRES DE CARVALHO - MAT. : 104.073 -1-1

RECORRENTE: LAYDIANNE SANTOS DE ALBUQUERQUE - ME E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBAS

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - CARTÃO DE CRÉDITO - PARCIAL PROCEDÊNCIA.** A Autoridade Fazendária, através do confronto entre as informações prestadas pelas Administradoras de Cartões de Crédito e os valores declarados pelo contribuinte na GIM, detectou a presente infração. Retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento, após entrega da documentação ao contribuinte e reaberto prazo para impugnação ou pagamento. Laudo Pericial aponta nova Base de Cálculo, inferior àquela indicada pela Autoridade Fiscal. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Decisão com esteio nos arts. 127; 169, I, e 174, I, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade aplica-se a inserta no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e não providos, confirmando a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, conforme Laudo Pericial, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O relato da infração em apreço acusa o atuado da falta de emissão de documento fiscal, detectada mediante confronto entre informações prestadas pelas Administradoras de Cartões de Crédito e os valores constantes dos Cupons Fiscais.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade, sugere a inserta no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares; Ordem de Serviço; Termo de Início de Fiscalização; Termo de Conclusão de Fiscalização; Cópias de planilhas demonstrativas; Termo de Revelia; Despacho.

Informações Complementares ao Auto de Infração afirmam que após análise aos livros e documentos fiscais da contribuinte, constatou-se que os valores de vendas realizadas por meio de cartão de crédito, informados pela empresa nas leituras redução "Z" do ECF, são inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito.

Ao final, assevera o fiscal atuante que houve por parte do contribuinte venda sem nota fiscal (omissão de saídas).

Defesa Administrativa, às fls. 13/24, alega em síntese que a acusação fiscal não possui os elementos probatórios necessários a sua fundamentação, razão pela qual defende que o mesmo deve ser declarado nulo, por meio da insuficiência de provas da autuação, uma vez que se amparou apenas nas provas unilaterais, prestadas pelas operadoras de cartão de crédito, não havendo uma fiscalização direta no estabelecimento da atuada para uma maior apuração dos fatos.

O Julgador Monocrático, às fls. 28, tendo em vista que nos autos consta apenas uma Planilha elaborada pelo agente fiscal, solicitou que este acoste ao processo os documentos comprobatórios da infração.

O agente atuante vem aos autos, fls. 30/96 colacionar cópias das Reduções "Z", dois disquetes do SISIF, original e trabalhado dia a dia, e planilha com diferenças entre os valores informados pelas Administradoras de Cartão de Crédito e as leituras "Z" da empresa.

De posse da documentação acostada, o insigne Julgador Monocrático, às fls. 98/101, entendeu pela procedência da ação fiscal, sob o fundamento de que restou plenamente caracterizado

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones below it.

nos autos a infração à legislação tributária e correta está a penalidade aplicada pelo fiscal autuante.

Recurso Voluntário, às fls. 105/125, alega em síntese que ocorreu cerceamento do direito de defesa, pois o Julgador de 1ª Instância colacionou e produziu provas depois da apresentação da Defesa; que a Decisão não foi fundamentada e, por fim, que a autuação fiscal ampara-se em hipótese não comprovada do cometimento de omissão de vendas.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 175/2006, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 132/133, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de Primeira Instância, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado, às fls. 134.

Em Sessão de Julgamento no dia 23 de maio de 2006, colacionado às fls.139, a 2ª Câmara de Julgamento decidiu pela baixa do presente caderno processual em diligência para a realização de perícia, no intuito de trazer os autos a relação de vendas por cartão de crédito separadas e individualizadas por Administradoras e, seja notificado o contribuinte para conhecimento, análise e contestação dos relatórios ora acostados.

Laudo Pericial e documentos acostados, às fls. 141/217, confirmam as diferenças entre as vendas informadas pelas administradoras de cartão e as vendas informadas na GIM nos meses de abril e maio de 2003. Já com relação aos meses de outubro e dezembro de 2003, a diferença apontada pelo fiscal autuante não existe. Assim, houve uma redução na Base de Cálculo.

Em nova Sessão de Julgamento, às fls. 220/229, realizada em 9 de abril de 2007, decidiu-se pela nulidade relativa do processo tendo em vista que não há como se afirmar que o contribuinte autuado tenha recebido todas as planilhas que deram suporte à ação fiscal. Assim, anula-se o julgamento de 1ª Instância e os atos que lhe são subseqüentes, oportunizando ao recorrente o recebimento de todas as planilhas gravadas em meio magnético, com reabertura do prazo legal para proceder, querendo o autuado, impugnação ao feito fiscal, após o que será remetido para novo julgamento singular.

Intimação, às fls. 231 dos autos, reabre novo prazo para apresentação de Defesa.

O novo julgamento de 1ª Instância que dormita às fls. 236/239 decidiu pela parcial procedência com base no Laudo Pericial, o qual indicou um novo montante para a infração, desta

lp  
3

feita em valor inferior ao indicado pelo atuante, pois somente foi detectada diferença nos meses de abril e maio de 2003.

Em novo Recurso Voluntário, de forma intempestiva, às fls. 252/269, a empresa atuada alega em síntese a nulidade da ação fiscal, pois os atos nulos não podem gerar direitos e obrigações com amparo nos vícios de forma e materiais suscitados.

O Consultor Tributário, em Parecer de nº 319/2009, opinou pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento para que seja confirmada a decisão singular.

Eis o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Consoante anteriormente anunciado, o presente processo tem como objeto a acusação de falta de emissão de notas fiscais em operação realizada com cartão de crédito, referente ao ano de 2003.




Preliminarmente, a nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa deve ser afastada.

Todas as diligências realizadas no curso do processo foram no sentido de buscar a verdade dos fatos, sendo esclarecidos elementos de provas já constantes dos autos para formar a convicção do Julgador.

Se houve a possibilidade de cerceamento ao direito de defesa, esta foi sanada com a anulação do primeiro julgamento singular e a entrega da documentação embasadora da acusação com reabertura de prazo para Defesa.

O devido processo legal foi observado, não sendo violado o direito de defesa da empresa atuada, que teve oportunidade de exercer, como exerceu, o contraditório em todos os momentos do processo.

A Célula de Perícias e Diligências, de posse dos relatórios enviados pelas administradoras, efetuou o somatório das vendas realizadas no período apurado pela fiscalização e confrontando-os

51   4 

com os valores informados pela autuada na Guia de Informação Mensal (GIM), concluiu que a diferença apontada pelo fiscal autuante para os meses de outubro e dezembro de 2003 não existe. Já com relação aos meses de abril e maio de 2003 ocorreram diferenças entre as vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito e as vendas informadas na GIM.

Isto posto, verifica-se que, ainda que com Base de Cálculo consideravelmente inferior a indicada pela Autoridade Fiscal, resta comprovada a infração aos arts. 127, 169, I e 174, I, do Decreto nº 24.569/97, respectivamente, infra in verbis, os quais estabelecem que deverão ser emitidas notas fiscais no momento da saída das mercadorias dos seus respectivos estabelecimentos:

**Art. 127.** Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

**Art. 169.** Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

**Art. 174.** A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem;

Logo, incorre o Recorrente na penalidade inserta no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, dando-lhes provimento, a fim de



5



confirmar a decisão monocrática de parcial procedência, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Cálculo (abril e maio/2003): R\$ 64.808,57

ICMS (17%) .....: R\$ 11.017,45

Multa (30%) .....: R\$ 19.442,57

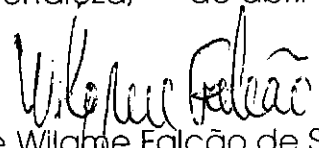
**TOTAL .....: R\$ 30.460,02**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA e LAYDIANNE SANTOS DE ALBUQUERQUE**, e Recorrido **AMBOS**


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário e afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte, por cerceamento ao direito de defesa pelo fato de a juntada de documentos caber ao atuante fazê-lo, no prazo legal da ação fiscal, e não ao julgador singular, como ocorreu no processo em questão. Referida nulidade foi afastada, posto que foi sanada na 60ª Sessão Ordinária desta Câmara, realizada em 9 de abril de 2007, quando foi declarada a nulidade relativa do processo, anulando-se o Julgamento proferido em 1ª Instância e os atos que lhe são subseqüentes, e oportunizando ao recorrente o recebimento de todas as planilhas gravadas em meio eletrônico, que deram suporte à autuação, com reabertura do prazo legal para proceder impugnação ao feito fiscal, após o que o processo foi remetido para novo julgamento singular. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem os membros da 2ª Câmara negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A representante legal do recorrente, Dra. Diana de Lima Machado, apesar de devidamente intimada, conforme solicitado nos autos, não compareceu em Sessão para efetuar a sustentação oral do recurso.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, de abril de 2010. 05/05/2010

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO


  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

